



Ofício n. 000165/2021-CESP

Brasília, 5 de fevereiro de 2021.

PETIÇÃO n. 13862/DF (2020/0299963-6)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REQUERENTE : S C T DE J
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SEGREDO DE JUSTIÇA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do processo em epígrafe, proferi decisão, cuja cópia segue anexa, indeferindo, por ora, o requerimento de compartilhamento de elementos de informação e de prova que instruem os autos do Inquérito 1.427/DF.

Atenciosamente,

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Ricardo Roesler
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

CONTÓRNO PRES/TJSC 12/02/2021 15:57 00147





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 13862 - DF (2020/0299963-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REQUERENTE : S C T DE J
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina solicita o “*compartilhamento dos documentos que instruem os autos de Inquérito 1.427/DF, que apuram a eventual responsabilidade de agentes públicos na contratação, sem licitação, da compra de respiradores pulmonares [...] e cuja divulgação não implique prejuízo à investigação em curso*”.

O Ministério Público Federal – MPF, por meio da Subprocuradora-Geral da República, manifestou-se contrariamente à solicitação de compartilhamento, salientando o seguinte:

Trata-se de ofício assinado pelo Exmo. Desembargador Ricardo Roesler, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que solicita acesso aos dados da investigação levada a efeito no Inquérito n. 1427/DF para fins de esclarecimento em processo de impeachment relativo aos mesmos fatos. É perfeitamente compreensível o interesse em relação aos elementos colhidos no inquérito em questão.

O requerente demonstra cautela no exercício de seu mister e interesse no descobrimento da verdade e no julgamento justo do processo de impedimento. Portanto, não se discorda que esse interesse de acesso aos dados do inquérito judicial é legítimo.

Todavia, é importante esclarecer que as investigações se encontram em fase avançada e ruma para o desfecho. O Ministério Público Federal trabalha no sentido de analisar os dados sensíveis colhidos a fim de apresentar uma conclusão acerca da participação do governador CARLOS MOISÉS nos crimes apurados.

Sendo assim, por ora, o MPF se manifesta pela não concessão de acesso aos autos do Inquérito n. 1427/DF, tendo em vista que o acesso a dados sensíveis pode comprometer eventuais fases futuras da investigação.

De outro lado, assim que forem ultimadas as análises do material disponível, a questão poderá ser reapreciada.

Pois bem.

Trata-se de pedido de compartilhamento de elementos de informação ou de prova.

O instituto do compartilhamento de elementos de informação ou de prova é extraído do sistema jurídico brasileiro, sobretudo dos princípios da razoável duração do processo (CPC, art. LXXVIII; CPC, art. 139, II) e da unidade da jurisdição, assim como, de forma mais abrangente até, do art. 372 do Código de Processo Civil de 2015 – aplicável subsidiariamente ao processo penal (CPP, art. 3º) –, cujo teor é o seguinte: “*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*”.

O STJ tem jurisprudência consolidada na Súmula n. 591, oriunda da 1ª Seção, no sentido de que “*É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa*”.

A “*prova emprestada*” (aquela que é transportada de um processo ou procedimento para outro) é o gênero, da qual a “*prova compartilhada*” (aquela que demanda prévia autorização do juízo onde foi produzida, para que outro juízo a utilize) é a espécie, conforme Eugenio Pacelli:



Uma distinção relevante: prova emprestada x prova compartilhada. Se toda prova compartilhada termina por ser emprestada (pelo compartilhamento), nem toda prova emprestada depende de compartilhamento. Ou seja, a prova compartilhada é aquela produzida em um processo e, mediante autorização daquele juízo, é também levada a outro, mantidas as restrições quanto ao sigilo, acaso presente, e quanto às garantias do contraditório e da ampla defesa. Já a prova emprestada não exige autorização do juízo em que produzida.

Na verdade, a questão da autorização judicial para o compartilhamento depende da espécie de prova. É o que ocorre, por exemplo, em todas as questões em que estiver presente o sigilo judicial (na investigação ou no processo) e naquelas relativas à interceptação telefônica, que somente pode ser decretada no juízo criminal. O compartilhamento dessa prova depende da autorização desse juízo e da observância de todas as garantias (incluindo o sigilo) pelo outro (juízo). (Disponível em: <genjuridico.com.br/2016/01/11/prova-compartilhada/>. Acesso em 22/06/2020)

Examinando a lição do conhecido jurista, observa-se que a “prova compartilhada” (espécie) é sempre uma prova emprestada (gênero); trata-se de uma prova emprestada que depende de prévia autorização do magistrado processante, sob pena de ilicitude. Mas há outra espécie de prova emprestada, que é a que não depende de autorização judicial (ex.: num processo cível comum, que não está sob segredo de justiça, a parte interessada xerocopia um depoimento testemunhal em outro processo cível comum, que também não está sob segredo de justiça).

Como os elementos pretendidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina estão em investigação de natureza sigilosa (CPP, art. 20: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”), é necessária a prévia autorização judicial, tratando-se exatamente da mencionada “prova compartilhada”.

No presente caso, reconheço a legitimidade do pedido formulado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para o descobrimento da verdade e julgamento justo do processo de impedimento do Governador Carlos Moisés da Silva. Contudo, entendo ser prematuro o compartilhamento dos elementos de informação ou de prova no momento, pois, segundo se extrai da manifestação do MPF, “as investigações se encontram em fase avançada e ruma para o desfecho. O Ministério Público Federal trabalha no sentido de analisar os dados sensíveis colhidos a fim de apresentar uma conclusão acerca da participação do governador CARLOS MOISÉS nos crimes apurados”. Além disso, o material recolhido nas investigações ainda está em análise e poderá, em momento futuro, ensejar outras providências a cargo da PF ou do MPF que demandam sigilo.

Sem embargo, encerrada a análise do material disponível ao MPF, a questão poderá ser reapreciada.

Ante o exposto, **INDEFIRO, POR ORA, O REQUERIMENTO** de compartilhamento de elementos de informação e de prova formulado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Comunique-se o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, encaminhando-se cópia desta decisão.

Intime-se o MPF, para ciência.

Aguarde-se na Coordenadoria pelo prazo de 30 dias.

Eventuais outras providências pela Coordenadoria da Corte Especial.

Brasília, 04 de fevereiro de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator